

OFICIO N° 521/GP/2025

Porto Real, 04 de novembro de 2025.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELENCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 15 de outubro de 2025, contendo o Autógrafo de Lei n° 964 de 15 de outubro de 2025, de autoria do Nobre Vereador LEONARDO ODILON NOVAIS, que "dispõe sobre a concessão de folga ao servidor público municipal no dia do seu aniversário, e dá outras providências."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autografo de Lei, consoante às razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



VETO ao Autógrafo de Lei nº 964 de 15 de outubro de 2025

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 964/2025, de autoria do Vereador LEONARDO ODILON NOVAIS, que **"dispõe sobre a concessão de folga ao servidor público municipal no dia do seu aniversário, e dá outras providências."**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ouvida, a Assessoria Especial do Município que manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

A questão é objetiva e legal.

A propositura aprovada pelos Senhores Vereadores padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A inconstitucionalidade decorre, de um lado, do vício de iniciativa, e, de outro, da afronta direta a normas e princípios expressos na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente aos artigos 5º, caput e §1º; 24, §§2º e 4º; 47, incisos II, XI e XIV; e 144, cujos textos seguem transcritos:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Sob o aspecto formal, a inconstitucionalidade decorre do vício de iniciativa, visto que a propositura é de autoria de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria afeta aos direitos de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.

A simples leitura dos dispositivos constitucionais transcritos conduz à conclusão de que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos.

A usurpação dessa competência constitucionalmente reservada configura vício formal insanável, conforme a clássica lição de José Afonso da Silva:

"A Constituição contém regras rígidas sobre iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem de vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que têm sido causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida."

(Processo Constitucional de Formação das Leis, Malheiros, 2ª Ed., p. 346)

No mesmo sentido, o autor complementa:



"O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que, do princípio da supremacia da Constituição, resulta a compatibilidade vertical das normas jurídicas, de modo que as inferiores só serão válidas se forem compatíveis com as superiores."

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 10ª Ed., p. 51)

Assim, a Câmara Municipal, ao aprovar propositura de iniciativa parlamentar que cria novos direitos a servidores do Poder Executivo, invadiu competência privativa do Prefeito Municipal, em flagrante ofensa à separação dos poderes e ao art. 24, §2º, c.c. art. 47, XI, ambos da Constituição Estadual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No plano material, a inconstitucionalidade decorre da violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE/SP), aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

O Poder Legislativo não pode substituir o Chefe do Executivo na iniciativa de leis que tratem do regime jurídico, direitos, vantagens ou remuneração dos servidores públicos.

Essa reserva de iniciativa tem fundamento técnico e institucional, conforme destaca Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de



propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou de seu interesse preponderante.”

(Do Processo Legislativo, Saraiva, p. 60)

E, segundo Ives Gandra Martins:

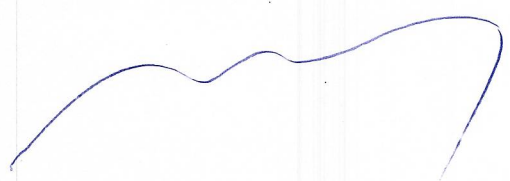
“Sobre tais matérias, tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública exige conhecimento técnico que o Legislativo não tem, e outorgar-lhe tal iniciativa seria permitir-lhe interferência em assuntos fora de sua especialidade.”

(Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 3ª Ed., v. 4, t. I)

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência do TJ-SP é absolutamente pacífica no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que versem sobre regime jurídico, remuneração ou benefícios de servidores públicos são inconstitucionais por vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes.

Foram citados diversos precedentes recentes, como as ADIs nº 3001871-14.2023.8.26.0000 (Pindamonhangaba), 2277021-68.2022.8.26.0000 (São José do Rio Preto), 2143202-98.2023.8.26.0000 (Tuiuti) e 2096307-79.2023.8.26.0000 (Ubatuba), todas julgadas procedentes pelo Órgão Especial do TJ-SP.



Em todas, restou firmado que a iniciativa para tratar de tais matérias é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além da inconstitucionalidade, a propositura incorre em ilegalidade, por violação aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

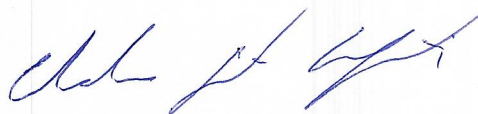
A criação de novas folgas e direitos a servidores implica aumento permanente de despesa pública, o que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, o que não ocorreu.

A ausência desses documentos obrigatórios torna a despesa não autorizada, irregular e lesiva ao interesse público, nos termos do art. 15 da LRF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, impõe-se o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 964/2025, por vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal, em afronta aos artigos 2º e 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, e aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da simetria federativa.

Porto Real, 04 de novembro de 2025.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

